

Belo Horizonte, 13 de novembro de 2024

**AOS CUIDADOS DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E ORIENTAÇÃO – DECOR –
DA CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO**

Referência: Contribuição referente à minuta do “12. Modelo Contrato Obras e Serviços de Engenharia”. Cláusula terceira – Modelos de Execução e Gestão Contratual – Item: Matriz de Risco. Subitem 3.11.

Assunto: A importância do uso da cláusula de Matriz de Risco nos Contratos de obra e serviços de engenharia.

O Sindicato da Indústria da Construção Pesada no Estado de Minas Gerais – SICEPOT-MG, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 16.631.087/0001-35, com domicílio na Avenida Raja Gabaglia, 1143, 17º andar, Luxemburgo, Belo Horizonte, MG, CEP 30380-103, vem apresentar suas contribuições à minuta “Modelo Edital Concorrência Técnica e Preço” relativa à Lei n.º 14.133, de 2021.

As contribuições desta entidade de classe referem-se a questões cruciais relativas à Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações), com foco específico nas contratações de obras e serviços de engenharia.

A matriz de risco é definida na Lei nº 14.133/2021, no inciso XXVII do art. 6º, como cláusula contratual definidora de riscos e de responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo por ocasião de sua ocorrência;

b) no caso de obrigações de resultado, estabelecimento das frações do objeto com relação às quais haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou



SICEPOT MG
Sindicato da Indústria da Construção
Pesada no Estado de Minas Gerais

tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto básico;

c) no caso de obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto com relação às quais não haverá liberdade para os contratados inovarem em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de aderência entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto básico, consideradas as características do regime de execução no caso de obras e serviços de engenharia;

Em linhas gerais, a cláusula da matriz de risco destina-se a listar os riscos que podem acometer o contrato, sempre com vistas a adotar mecanismos que possam mitigar sua ocorrência e ainda alocá-los de forma racional e objetiva a cada uma das partes, ou a ambas, para antecipar discussões sobre reequilíbrios econômico-financeiros¹.

Assim, a matriz de risco é uma ferramenta de grande relevância para contratações públicas, pois permite uma gestão detalhada dos possíveis imprevistos e desafios que podem surgir ao longo de um contrato, especialmente em serviços de engenharia e obras. Em projetos dessa natureza, a complexidade técnica, os altos custos e os prazos extensos tornam a ocorrência de riscos mais frequente e com maior impacto, como atrasos, flutuações de preço de insumos, condições climáticas adversas e alterações de escopo.

A matriz de risco permite que a Administração Pública e o contratado identifiquem e antecipem esses riscos, distribuindo responsabilidades de forma clara e objetiva, antes mesmo do início da execução contratual. Assim, cada parte sabe exatamente a que tipo de riscos está exposta e como deve respondê-los, evitando interpretações conflitantes e promovendo uma maior segurança jurídica.

A obrigatoriedade do uso da matriz de risco nos contratos de obras e serviços de engenharia seria uma medida estratégica para aprimorar a eficiência na gestão pública e garantir uma alocação mais justa das responsabilidades entre contratante e contratado. Essa prática, recomendada pela Lei nº 14.133/2021, contribui significativamente para reduzir a ocorrência de disputas judiciais e de aditivos contratuais – problemas comuns em contratos públicos que não preveem claramente como lidar com as incertezas.

¹ FORTINI, Cristiana; OLIVEIRA, Rafael Sérgio Lima de; CAMARÃO, Tatiana (Coord.). Comentários à lei de licitações e contratos administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2023, pg.355. .

Em face do exposto, apesar da Lei 14.133/2021 prever a matriz de risco de forma obrigatória apenas quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto ou forem adotados os regimes de contratação integrada e semi-integrada (§ 3º do art. 22), o uso desse instrumento deve ser uma exigência em qualquer contrato de obra ou serviço de engenharia.

Dessa foram, a Administração Pública seria incentivada a realizar um planejamento detalhado, considerando o impacto financeiro e operacional dos riscos e adotando medidas preventivas, sempre em benefício da execução eficiente do contrato.

Além disso, a matriz de risco contribui para uma execução mais ágil e precisa, pois facilita a adaptação do contrato diante de situações inesperadas, minimizando interrupções no cronograma. Ao alinhar expectativas e responsabilidades, a matriz promove uma colaboração mais efetiva entre a Administração e o contratado, com impactos positivos nos prazos, nos custos e na qualidade dos serviços ou obras entregues. Por isso, tornar sua adoção obrigatória representa um avanço significativo para a gestão de contratos públicos, especialmente em áreas onde a previsibilidade é limitada e os riscos, elevados, como são os contratos de engenharia.

Diante do exposto, considerando que a Nota Explicativa da Cláusula 3 do modelo em comento (item Matriz de Risco, subitens 3.1.1 a 3.13) cita a obrigatoriedade da matriz de riscos apenas nos casos previstos em lei, é importante que a AGU oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal, nos moldes do exposto nesta contribuição, para incentivar o gestor a sempre optar pela inclusão da cláusula de matriz de risco em todas as contratações de obras e serviços de engenharia.



Bruno Baeta Ligório

Presidente do SICEPOT-MG